

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

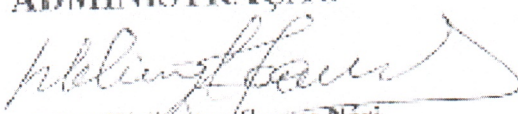
LEI Nº 88 /2001

DISPÕE SOBRE

A

**REESTRUTURA CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

ADMINISTRAÇÃO


Francisco Wellington Soares Néri
Prefeito Municipal

Riacho de Santana/RN, julho de 2001



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Sousa Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315-3031 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

Lei nº 89/01

de 10 de julho de 2001

Dispõe sobre a Reestruturação do Código
Tributário do Município de Riacho de Santana e dá
outras providências.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º — Aplicam-se à legislação tributária municipal do princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º — Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I — as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II — as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III — as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II **DO CADASTRO FISCAL** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º — O cadastro fiscal do Município compreende:

I — cadastro imobiliário;

II — cadastro de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral,

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos,

c) cadastro simplificado.

§1º — O cadastro imobiliário, de que trata o Inciso I, deste Artigo, tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§2º — O cadastro de atividades, de que tratam os Incisos II e III, deste Artigo, tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§3º — O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§4º — Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§5º — A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 318.3031 - CGC (ME) 08.357.634/0001-68

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - São tributos de competência do Município de Riacho de Santana

I - Imposto sobre:

- a) - a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - a transmissão inter vivos, a qualquer título, ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou seção física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direito a sua aquisição;
- c) - as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) - os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária dos Estados, Distrito Federal e da União.

II - Taxas em razão do Poder de Polícia e pela utilidade efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e de serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES

Art. 5º - São isentos de impostos municipais:

I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei;

IV - Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - Os proprietários de imóveis residências urbanas, com área inferior a 50m² de construção e renda familiar inferior 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

§ 1º - A imunidade prevista no Inciso I é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e dos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no Inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja conta prestação ou pagamento de preços, ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente, o patrimônio e os serviços relacionado com as finalidades essenciais das utilidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionados da imunidade deve ser comprovados perante a Fazenda Municipal, quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste Artigo não inclui a atribuição às entidades, nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987-000
Fone: (084) 345-3034 - C.G.C. (N.E.C.) 08.327.631/0001-08

DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES

Art. 6º — Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 7º — Far-se-á a inscrição e alterações:

I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II — de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§1º — Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§2º — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§3º — As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 8º — O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se inscrever.

Art. 9º — O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 10 — Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 11 — Far-se-á a baixa da inscrição:

I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II — de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§1º — O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§2º — Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§3º — Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.

unf



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.087.000
Fone: (084) 315.3031 - CUC (SLE) 08.357.634/0001-08

Art. 12 — O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados e outros Municípios visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

TÍTULO III **DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 13 — Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§1º — O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

§2º — A concessão de isenção dar-se-á com justificativa do fato gerador de receita em valor igual ou superior ao isentado.

Art. 14 — Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 15 — A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 16 — A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º — A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§2º — Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§4º — Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no diário oficial, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I — nome do beneficiário;
- II — natureza do tributo;
- III — fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV — prazo da isenção.

Art. 17 — Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I — por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 2 (dois) anos e sem especificação da natureza do tributo;

- II — em caráter pessoal;
- III — às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhoria;
- IV — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 18 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

mp



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.287.000

Fone: (084) 315-3031 - CXC (N.I.) 08.357.631/0001-68

Parágrafo único — Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 19 — O despacho concessivo de isenção será publicado no diário oficial e o benefício começará a vigorar da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 20 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 21 — Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando

I — obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros

II — houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas

§1º — A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§2º — Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

TÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 22 — A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento requerido de crédito, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso.

Art. 23 — É permitido o parcelamento do crédito tributário, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, nas mesmas taxas utilizadas pelo governo federal para os seus tributos, exceto para os tributos lançados na forma direta e por declaração, nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§1º — O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, quando apurado em auto de infração.

§2º — O parcelamento máximo permitido com os acréscimos legais, será de até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior ao valor de 20 (vinte) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, cada uma delas, ressalvado o previsto no §6º, nas seguintes condições:

I — débito apurado, cujo valor seja inferior a 500 (quinhentas) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, parcelamento em até 20 (vinte) prestações

II — débito apurado, cujo valor seja superior a 1.000 (mil) e inferior a 2.000 (duas mil) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, parcelamento em até 40 (quarenta) prestações

III — débito apurado, cujo valor seja superior a 2.000 (duas mil) vezes a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações

§3º — O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas, anula o parcelamento inicial originando, se for o caso, o reparcèlement da dívida restante com os acréscimos correspondentes ao



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fones: (084) 315-3031 - CGC (ME) 08.257.654/0001-08

§4º — É vedada a concessão de parcelamento do débito de tributo retido na fonte

§5º — Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso previsto no §3º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§6º — Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, a autoridade administrativa poderá autorizar prestações em valores inferiores ao previsto no § 2º.

Art. 24 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I — compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II — celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III — extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

§1º — A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.

§2º — A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou pela Assessoria Jurídica do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§3º — A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Assessoria Jurídica, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§4º — A compensação de crédito a que se refere a alínea "c", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filho de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

unf



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, n.º 350 - Centro - CEP 59.087.000
Fone: (064) 315-3031 - CUC (MLE) 08.357.634/0001-08

CAPÍTULO I

Art. 25 — As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado

Art. 26 — As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I — à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou a natureza e extensão de seus efeitos;

II — à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III — à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 27 — Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 28 — Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo Único — Salvo expressa disposição em contrário a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeito do ato

Art. 29 — Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 30 — Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I — a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II — a reincidência;

III — a sonegação;

IV — a fraude;

V — o conluio

Art. 31 — Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I — a circunstância de redução da imputabilidade por:

a) - incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

b) - perturbação mental comprovada, no ato da infração

II — o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 359 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 335.3031 - C.G.C. (N.E.F.) 08.357.63400001-08

DAS PENALIDADES

Art. 32 — São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I — a multa;
- II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III — a cassação dos benefícios de isenção;
- IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V — a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;

VI — a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo único — A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 33 — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I — a maior ou menor gravidade da infração;
- II — as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
- IV — a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 34 — Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 35 — Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 36 — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 37 — O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I — atualização monetária, de acordo com a UFIR;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.087-000
Fone: (084) 315-3031 - C.G.C. (N.I.P.) 08.357.634-00001-08

II — multa de infração

III — multa de mora.

IV — juros de mora.

§1º — Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente

§2º — A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

§3º — A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária

§4º — Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até 2.000 (duas mil) UFIR'S, conforme se dispuser em Regulamento, executada aquela prevista em capítulo próprio.

§5º — A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centesimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 6º — Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 38 — É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária

Art. 39 — Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§1º — Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§2º — Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição, que será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva liberação.

Art. 40 — Aos contribuintes autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções, na respectiva multa de infração:

I — 85% (oitenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 dias, a contar da intimação;

II — 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo entre 30 (trinta) e até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação;

III — 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo mencionado no inciso anterior e antes do julgamento administrativo;

IV — 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo;

V — 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, durante a fase de cobrança amigável da dívida.

§1º — Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§2º — O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

unp



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 58.987-000
Fone: (084) 315-5031 - C.G.C. (M.E.) 08.357.634/0001-08

Art. 41 — O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 — O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I — apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II — responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III — julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV — outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único — No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 43 — Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único — Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
PRAZOS

Art. 44 — Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos

CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 45 — Far-se-á a intimação:

1 — pelo autor do procedimento, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 58.987.000
Fones: (084) 315 3034 - CGC (ME) 08.357.60-00001-08

II — por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III — por edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 46 — Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 67.

I — na data da ciência do intimado, se pessoal;

II — na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III — no dia seguinte ao da publicação do edital no diário oficial do município.

Parágrafo único — Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I — quinze dias após sua entrega à agência postal;

II — na data constante do carimbo da agência postal que proceder à devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 47 — A intimação conterá obrigatoriamente:

I — a qualificação do intimado;

II — a finalidade da intimação;

III — o prazo e o local para seu atendimento;

IV — a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 48 — Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 49 — O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III **DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

Art. 50 — O procedimento fiscal terá início com:

I — a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III — a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 51 — O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º — Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§2º — Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§3º — O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento da solicitação no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IV **DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987-000

Fone: (84) 245.5001 - C.G.C. (M.F.) 08.357.634/0001-08

Art. 52 — A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 53 - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§1º — Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§2º — O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

**CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 54 — A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 45.

Parágrafo único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 55 — As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 56 — A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Administração e Finanças sobre todas as pessoas físicas e jurídicas, localizadas no Município de Riacho de Santana, ainda que imune ou isentas dos tributos Municipais.

Art. 57 — As pessoas mencionadas no Artigo anterior devem exibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, bem como proporcionar-lhe meios necessários para seu exame.

§ 1º — Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quais quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação de exibi-los.

§ 2º — Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**CAPÍTULO VII
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 58 — A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, será sempre formalizada por notificação fiscal ou auto de infração, conforme disposto em regulamento.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.287.000
Fone: (084) 315-3031 - CMC (M.F.) 08.257.654/0001-08

Art. 59 — O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e contera:

- I — a qualificação do autuado;
- II — o local, a data e a hora da lavratura;
- III — a descrição clara e precisa do fato;
- IV — a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;
- V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento;
- VI — a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º — As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§2º — O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§3º — No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 60 — Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 61 — Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§1º — Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§2º — Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao Serviço de Administração do Conselho.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA

Art. 62 — O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§1º — A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§2º — Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§3º — Decadido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§4º — O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, n.º 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 345-3601 - C.U.C. (M.T.) 08.357.674/0001-08

Art. 69 - São definitivas as decisões das Câmaras do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, esgotado o prazo regimental para os recursos previstos.

**CAPÍTULO X
DA REMISSÃO**

Art. 70 - O Poder Executivo pode conceder remissão de até 50% (cinquenta por cento) de multas e juros decorrentes de créditos tributários, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância do excusável do sujeito passivo, quando a matéria do fato;
- III - à diminuta importância de crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a remissão, de que trata este artigo, poderá ser superior a 100 (cem) UPF e nem poderá ser concedida mais de uma vez ao mesmo sujeito passivo.

**CAPÍTULO XI
DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 71 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 72 - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 73 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consultante que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 76.

Art. 74 - Não produzirá efeito a consulta formulada

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 75 - Após concluída a consulta deverá o consultante ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez) dias para



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.087.000
Fone: (084) 315-3101 - CUC (MLE) 08.357.634/0001-08

CAPÍTULO X DA NULIDADE

Art. 76 — São nulos.

I — as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV — a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 77 — A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 78 — A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 79 — As incorreções, omissões e inexactidões materiais diferentes das previstas no art. 76 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo atuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único — A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

TÍTULO VII DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 — O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§1º — Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§2º — A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 81 — Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único — Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 359 - Centro - CEP 59.987-000
Fone: (084) 315-3031 - CGC (MEV) 09.357.634/0001-08

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADE

Art. 82 — A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§1º — Profissional autônomo é toda aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§2º — Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

Art. 83 — Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I — por sociedades de fato e por firmas individuais;

II — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 84 — A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

SEÇÃO II FATO GERADOR E CONTRIBUENTE

Art. 85 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único — Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 86 — Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

I — o do estabelecimento do prestador;

II — na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 87 — A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV — do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 88 — Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Parágrafo único — Não são considerados como contribuintes os:

I — que prestem serviços em relação de emprego;

II — trabalhadores avulsos;

III — diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.967.000
Fone: (084) 318.3031 - CGC (MEF) 08.257.634/0001-08

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 89 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista Constante do Anexo II, a esta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica as sociedades em que existir:

- I — sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II — sócio pessoa jurídica;
- III — a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV — também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2º deste artigo;
- V — caráter empresarial.

§4º — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§5º — Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 a 40 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§6º — A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

Art. 90 — Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§1º — Constituem parte integrante do preço:

I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II — os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III — o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§2º — Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 91 — A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §5º do art. 89, desta Lei.

Art. 92 — O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas no Anexo II, da Tabela de Receita, Constante desta Lei.

anf



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 359 - Centro - CEP 59.987.600

Fone: (084) 315-8041 - CUC (MLE) 08.357.634/0001-08

Art. 93 — Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, Anexo III, a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma do Anexo II, da Tabela do Receita, Constante desta Lei.

Parágrafo único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 94 — O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 95 — Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 248, sempre que:

- I — o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II — ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III — ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 96 — O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de Ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º — A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§2º — Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham erros e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§3º — As declarações serão entregues na Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

SEÇÃO V PAGAMENTO

Art. 97 — O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — Os profissionais autônomos pagam o imposto em parcelas trimestrais ou em parcela única com um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 98 — Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 98 — São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I — em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas;
- b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas,

inclusive teatros;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.067.000
Fones: (084) 315-3031 - FAX: (M.F.) 08.357.614/0001-08

- d) os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- II - em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:
- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
- c) as empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- e) as empresas de propaganda e publicidade;
- III - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;
- IV - as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;
- V - as companhias de seguro em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação do sinistro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gestão de riscos seguráveis.
- §1º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.
- §2º - Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III, IV e V, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFR'S, ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.
- Art. 100 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:
- I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO VI DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 101 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 102 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 103 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 104 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Sousa Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.397.000
Fone: (084) 315-3151 - CXC (M.E.) 08.357.631/0001-08

§ 2º — A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º — Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 105 — Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 106 — Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107 — São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades.

I — no valor de 5 (cinco) UFIR'S, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de 1.000 (mil) UFIR'S por ano;

II — no valor de 10 (dez) UFIR'S, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III — no valor de 10 (dez) UFIR'S, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, até o limite de 2.000 (duas mil) UFIR'S por ano;

IV — no valor de 30 (trinta) UFIR'S, por mês, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

V — no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S,

a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

VI — no valor de 60 (sessenta) UFIR'S:

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

VII — no valor de 100 (cem) UFIR'S, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

VIII — no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR'S, o embaraço à ação fiscal;

IX — no valor de 300%% (trinta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo.

X — no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente

a) a retenção na fonte sem o recolhimento ao Tesouro Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º — Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2º — No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

unp



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, n.º 350 - Centro - CEP 59.967.000
Fone: (684) 315-3291 - C.G.C. (M.E.) 09.357.634/0001-08

§3º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts 26 a 34 desta Lei

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

Art. 108 — São isentos do imposto:

- I — o artista, o artífice e o artesão;
- II — o motorista profissional proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;
- III — atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;
- IV — clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;
- V — a empresa pública ou a sociedade de economia mista deste Município;
- VI — em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GASOSOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 109 — O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador as vendas realizadas no varejo dos combustíveis em estado líquido ou gasoso.
Parágrafo único — Consideram-se vendas a varejo as realizadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 110 — O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 111 — Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§1º — Para efeito de incidência do imposto consideram-se também vendedores no varejo:

- I — as sociedades civis de fins lucrativos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II — os órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas e as sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações que vendam a varejo os combustíveis sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou social.

§2º — A lei poderá atribuir a condição de substituto tributário ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 112 — Na ocorrência do fato gerador, o local de vendas a varejo será:

- I — o do estabelecimento vendedor;
- II — o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar.

Parágrafo único — Considera-se estabelecimento vendedor o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Assinado

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 113 — A base de cálculo do imposto é o valor das vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor, incluídos:

I — o montante pago a título de outros tributos;

II — as despesas adicionais debitadas ao comprador pelo vendedor varejista.

Parágrafo único — Na falta do valor referido neste artigo, a base de cálculo será o praticado pelo vendedor varejista.

Art. 114 — A autoridade administrativa tributária poderá arbitrar a base de cálculo, observado, no que couber, o artigo 248, sempre que:

I — não forem exibidos, à fiscalização municipal, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;

II — houver fundada suspeita de que os livros e documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 115 — No arbitramento a que se refere o artigo anterior deverão ser considerados:

I — as aquisições e os estoques de combustíveis;

II — o número de bombas;

III — o número de veículos utilizados na venda e entrega domiciliares;

IV — outros critérios tecnicamente reconhecidos e usuais.

Art. 116 — A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 117 — O lançamento e pagamento do imposto será processado na forma e época previstas em ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 118 — Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto devido:

I — o transportador, em relação aos combustíveis líquidos e gasosos comercializados no varejo durante o transporte;

II — outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que se constitua como fato gerador do imposto.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 — São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — 30% (trinta por cento) do tributo corrigido, a falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente sobre vendas a varejo escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;

II — 60% (sessenta e dez por cento) do tributo corrigido, a infração do inciso anterior, se verificada ainda a falta de emissão de nota fiscal;

III — 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte quando atribuída a substituto tributário.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315-3031 - CGC (M.E.) 08.357.631/0001-48

- IV - 80% (oitenta por cento) do tributo corrigido.
- a) a falta de recolhimento do imposto incidente sobre vendas a varejo não escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;
 - b) o recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de combustíveis líquidos e gasosos sem nota fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.
- V - 100% (cem por cento) do tributo corrigido, quando retido o imposto na fonte e não recolhido aos cofres municipais no prazo legal pelo substituto tributário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando:
- a) a falta de emissão de Nota Fiscal das vendas a varejo;
 - b) a não escrituração dos livros fiscais do imposto.

SEÇÃO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 120 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, bem como a escrituração dos livros fiscais.

Parágrafo único - O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários ao cumprimento destas normas, especialmente quanto a modelo, prazo e forma.

Art. 121 - Através de ato administrativo, o Poder Executivo baixará instruções para cadastramento dos contribuintes e de substitutos tributários do imposto atribuídos em Lei.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 122 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 123 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, n.º 250 - Centro - CEP 59.087.000
Fone: (084) 315-3051 - C.G.C. (M.F.) 08.357.634/0001-09

§4º — Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se a devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data

§5º — O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante

Art. 124 — O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I — realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito,

III — decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS

Art. 125 — A base de cálculo do imposto é:

I — nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III — nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV — nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V — nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI — na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VII — na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII — nas cessões "intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX — no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único — Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000

Fone: (084) 315-3031 - C.C.C. (N.E.) 08.557.634-0001-08

Art. 126 — O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º — A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º — As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I — preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II — custos de construção e reconstrução;
- III — zona em que se situa o imóvel;
- IV — outros critérios técnicos.

Art. 127 — Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I — 1,5 % (um meio por cento) para as transmissões de imóveis residenciais populares, conforme disposto em regulamento;

II — 2% (um dois por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).

SEÇÃO III CONTRIBUÍNTES E RESPONSÁVEIS

Art. 128 — São contribuintes do imposto:

- I — nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II — nas cessões de direito, o cessionário;
- III — nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 129 — Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I — o transmitente;
- II — o cedente;
- III — os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 130 — O imposto será lançado através do Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 131 — O imposto será pago:

I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que serviu de base à transmissão;

II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.985.000
Fone: (084) 315.5034 - CGC (MEF) 08.557.634-0001-08

Art. 132 — O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses,

- I — quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II — quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III — quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV — quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 133 — São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I — 30% (trinta por cento) do tributo corrigido:
 - a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II — 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Parágrafo único - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 27 a 36 desta Lei.

SEÇÃO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 134 — Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme o disposto em Regulamento.

§ 1º — Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

§ 2º - O serventuário que lavrar qualquer instrumento translativo sem a devida exigência de que, para este Artigo incorra em infração de:

- a) — 100% (cem por cento) do valor do imposto a pagar pelo concessionário ou permutante do bem ou direitos transmitidos;
- b) — 500% (quinhentos por cento) do valor do imposto a pagar pelo concessionário ou permutante do bem ou direitos transferidos, quando verificado a segunda ocorrência do fato gerador da isenção causada pelo serventuário;
- c) — 50 (cinquenta) salários mínimo do valor do imposto a pagar pelo concessionário ou permutante do bem ou direitos transmitidos, quando verificado mais de duas ocorrências de causada pelo serventuário.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.997.000
Fone: (084) 315 3031 - CGC (ME) 08.257.654/0001-08

Art. 135 — Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 136 — Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º — Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º — Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§3º — No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 137 — A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma exclusiva, na seguinte ordem:

- I — pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II — pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV — pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V — pelo ocupante ou possessor de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI — de ofício, através de auto de intimação ou pela autoridade administrativa tributária.

§1º — A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de peritagem, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§2º — As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§3º — O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§4º — A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§5º — A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.087.000
Fone: (084) 345-3031 - C.G.U. (M.I.C.) 08.557.634-00001-08

Art. 150 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 151 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art. 155;

III - avaliação especial, nos casos do art. 156.

§1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§2º - O Poder Executivo submeterá a apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 152 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a) - a área onde estiver situado;

b) - os serviços ou equipamentos existentes;

c) - a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) - diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;

e) - outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II - para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

a) - padrão construtivo;

b) - os equipamentos adicionais;

c) - outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§2º - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 159 - Centro - CEP 59.087.000
Fone: (661) 345-3461 - C.O.C. (M.B.) 06.357.634/0001-08

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V - Gleba

§4º - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§5º - A correção de que trata o inciso IV do §3º deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 153 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - para os imóveis que se constituem como edifícios, divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

a) - a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) - a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) - o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 152 desta Lei;

d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 152 desta Lei;

Parágrafo único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 154 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único - Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 155 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou

unp



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315 3031 - CEC (M.E.) 48.357.63-4/0001-08

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta

Art. 156 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da **Tabela de Receita nº 1 à base...** do cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 157 - A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 158 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo

§1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento

§2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§3º - As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 159 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto

§2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais

§4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 160 - O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

Parágrafo único - Poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 161 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativa ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Sousa Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987-000
Fone: (084) 315-3031 - CEC: (NLE) 08.557.634/0001-08

Art. 162 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades.

I - no valor de 20 (vinte) UFIR'S:

- a) - falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) - falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) - não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;

II - no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S:

- a) - falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) - prestar informações falsas ou omitir dados para fins de registro;
- c) - não comunicar outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) - falta ou falsidade das informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- b) - falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) - gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 164 - Será concedida isenção do imposto para:

I - o imóvel único, de propriedade de militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para uso residencial;

II - o imóvel único com área igual ou inferior 50m² de área de construção e edificado em terreno com área igual ou inferior 120m², que sirva exclusivamente para uso residencial;

III - o imóvel único, de propriedade de servidor municipal, com remuneração igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, reconhecidamente pobre, ativo ou inativo, com mais de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.997-000
Fone: (084) 315-3031 - CGC: (MLF) 08.357.631-0001-08

02 (dois) anos de serviço público municipal, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para uso residencial

§1º — No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§2º — Nos casos dos incisos I, II e III o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel

§3º — Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato

§4º — Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 — As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 166 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 167 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a exploração de atividades em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - as atividades especiais, delinidas nesta Lei

Parágrafo único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 168 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 169 - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.967.000
Fone: (684) 312 2031 - C.G.C. (M.F.) 08.357.634/0001-08

Parágrafo único - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 170 - As taxas serão calculadas com base na UFIR, em conformidade com o Anexo V, da Tabela de Receita, constante desta Lei.

Art. 171 - A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 172 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 173 - A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com o Anexo VI da Tabela de Receitas, constante desta Lei.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 174 - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 359 - Centro - CEP 59.987.600
Fone: (084) 315.9031 - C.C.C (MEIO) 08.357.63400011-03

Art. 175 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 30% (trinta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de 60 (sessenta) UFR'S, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV - no valor de 100 (cem) UFR'S, o embargo à ação fiscal;

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 176 - A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de painéis e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º - As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

§5º - O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de "Out-Door", afiliadas a Central de Out-Door, mediante compensação de crédito até o limite de 60% do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, de acordo com o Anexo VII, da Tabela de Receita, constante desta Lei.

unf



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987-000
Fone: (084) 515.3051 - C.C.C (M.E.) 08.357.634/0001-08

Art. 177 - A taxa será calculada com base na UFIR, em conformidade com o Anexo VII, da Tabela de Receita, constante desta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 178 - São isentos da taxa.

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
- V - placas, distícos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VIII - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;
- IX - As organizações não governamentais, sem fins lucrativos declaradas de Utilidade Pública

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 179 - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 180 - Par-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 181 - As infrações e penalidades previstas no Artigo. 175, deste Lei, são aplicáveis, no que couber, à taxa.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (84) 315 3031 - CGC (ME) 06.357.634/0001-06

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS
PARTICULARES
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 182 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§3º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 183 - A taxa será calculada com base na UFIR, em conformidade com o Anexo VIII, da Tabela de Receita, constante, desta Lei.

SEÇÃO II
ISENÇÕES

Art. 184 - São isentos da taxa.

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis.

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio.

III - a construção de muros e contenção de encostas.

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

VII - as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida no art. 113 da Lei nº 2.403/72 e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo Estado.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 215 3031 - C.G.C. (C.I.T.) 08.357.634-0001-08

SEÇÃO III LANCAMENTO E PAGAMENTO

Art. 185 — O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 186 — Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º — Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º — A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 187 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 188 - Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 189 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei nº 3.903/88.

§1º — O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§2º — Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que houver ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 190 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315.9001 - C.C.C. (M.E.) 08.357.654/0001-08

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes

Art. 191 - O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício

SEÇÃO II LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 192 - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Art. 193 - São isentos da taxa.

I - as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações deste Município

II - os órgãos da administração direta do Município, Estado e União.

III - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 194 - As infrações e penalidades previstas no Artigo 175, deste Lei, são aplicáveis, no que couber, à taxa.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E BENS PÚBLICOS SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 195 - As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

I - limpeza pública;

II - utilização de bens móveis e imóveis público;

III - serviços diversos.

SEÇÃO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 196 - A Taxa de Limpeza Pública incidirá sobre todos os imóveis edificados no perímetro urbano do Município e/ou locais onde o sistema de coleta de lixo e limpeza pública alcançar.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Sousa Lima, n.º 350 - Centro - CEP 59.985.000
Fone: (084) 315-3031 - CGC (MLT) 08.357.634-0001-08

Art. 197 - São isentos da Taxa de Limpeza Pública os contribuintes possuidores de um único imóvel edificado na área definida no Artigo Anterior e que se destina única e exclusivamente a fim residencial de seu proprietário, cuja área construída seja igual ou inferior a 50m².

Art. 197 - A base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública são os valores fixados pela Tabela de Receitas, constante do Anexo IX, deste Lei.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública de que trata este Artigo será cobrada, juntamente, com o IPTU de cada ano.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS.

Art. 198 - A taxa de utilização de bens móveis e imóveis públicos tem como contribuinte o usuário de bens móveis e imóveis do Poder Público Municipal, como (açougue, mercado público, matadouro, feira livre, tratores, veículos, etc)

Art. 199 - A Taxa de Utilização de Bens Públicos Municipais tem como base de cálculo a Unidade de Referência - UFIR, conforme valores no Anexo IX, da Tabela de Receita, constante desta Lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 200 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

- I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana;
- II - a expedição de documentos a pessoas física e jurídica;
- III - a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbação;
- IV - a permissão ou a sua renovação para exploração de serviços municipais;
- V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;
- VI - a inscrição em concurso público;
- VII - o fornecimento de fotocópia ou similar;
- VIII - a realização de cursos extracurriculares;
- IX - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velórios no Cemitério Público Municipal;
- X - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Parágrafo Único - O contribuinte de taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no Artigo Anterior, tendo como base de cálculo com o Anexo IX, da Tabela de Receita, constante deste Lei.

SEÇÃO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 201 - A taxa será cobrada anualmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da seguinte forma:

- I - sobre o valor locativo padrão, para os imóveis imunes ou isentos;
- II - com base na Unidade Fiscal Padrão, nos demais casos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Sousa Lima, n.º 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315-3051 - C.G.C. (N.I.E.) 08.357.634/0001-09

TÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 203 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio (rél ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 204 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 205 - Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§1º - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 206 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 207 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1º - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar de:

I - erro de localização;

II - cálculo do tributo;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 345-3031 - C.G.C. (M.E.) 08.357.634/0001-08

III - valor da contribuição.

Art. 208 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único - O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 209 - Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 210 - São isentos da contribuição de melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

TÍTULO X
DAS RENDAS DIVERSAS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

a) - receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;

b) - rendas de capitais;

c) - outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

a) - receitas de serviços públicos;

b) - rendas de mercados;

c) - rendas de cemitérios.

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas de diversas provenientes de:

a) - multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) - receitas de exercícios anteriores;

c) - dívida ativa;

d) - outras receitas diversas;

V - receitas de capital provenientes de:

a) - alienação de bens patrimoniais;

b) - transferência de capital;

c) - auxílios diversos.

Parágrafo único — Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 212 — As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.983.000
Fone: (084) 315-3031 - CGC (INL) 08.557.634/0001-08

CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 213 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I.

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia.

§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - outros serviços.

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 214 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 215 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 215 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 216 - Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 217 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 359 - Centro - CEP 59.987-000
Fone: (084) 345-3031 - CEC (MLE) 08.557.631-0001-08

Parágrafo único - o corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico

Art. 218 - Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO XII
DAS ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
Da FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 219 - Compete privativamente à Secretaria Municipal Administração e Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos e transferências constitucionais.

Parágrafo único - Ato do Executivo estabeleceu a competência para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas às taxas e contribuição de melhoria.

Art. 220 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 221 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe fianquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 222 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 223 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 224 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos

unp



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987-000
Fone: (084) 335-3631 - C.G.C. (M.F.) 08.557.631/0001-08

examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§2º - Ao contribuinte dar-se-a cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 225 - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 226 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 227 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 228 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 229 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 230 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 231 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315-3031 - C.G.C. (N.I.E.) 08.157.634/0001-08

§2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários a prova.

Art. 232 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2º - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o atuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 233 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 234 - Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto a disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 235 - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denuncia, as quais não serão admitidas:

I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III

DO SIGILO FISCAL

Art. 236 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315-3031 - CGC (ME) 08.357.634/0000-08

fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 237 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV DO SERVIDOR FISCAL

Art. 238 - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 239 - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 239 - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 240 - O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 241 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DE REGIME OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 242 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 243 - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§3º - A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES

Art. 244 - O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão administrativo, colegiado e integrante da administração fazendária, é competente para processar e julgar em instância administrativa na forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de Tributos e aplicação de multas.

SEÇÃO II

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 245 - O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Presidência;

II - Conselho Pleno;

III - 4 (quatro) Juntas de Julgamento;

IV - Serviço de Administração;

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Presidente do Conselho Pleno e será nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal da Fazenda

§ 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

Art. 246 - O Conselho Pleno que compõe-se de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, tem a incumbência de julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários e "ex-officio" de decisões proferidas em primeira instância administrativa.

§ 1º - Na constituição do Conselho Pleno a Fazenda Municipal terá 5 (cinco) representantes e os contribuintes terão 5 (cinco), que serão escolhidos dentre os representantes.





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fones (084) 315-3031 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

I - da Fazenda Municipal, entre os servidores municipais ativos e inativos de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária;

II - dos Contribuintes entre os constantes de lista triplíce, de nível superior, apresentada

- a) - pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia;
- b) - pela Federação do Comércio do Estado da Bahia;
- c) - pelo Instituto dos Advogados da Bahia;
- d) - pelo Clube de Engenharia da Bahia e
- e) - pela Associação Comercial da Bahia;

Art. 247 - As Juntas de Julgamento serão compostas por 3 (três) titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e escolhidos dentre os servidores fazendários da ativa, de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes e têm a incumbência de julgar os processos fiscais em primeira instância administrativa.

Parágrafo único - Os membros das Juntas serão designados por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

Art. 248 - O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo.

Art. 249 - O assessoramento jurídico em matéria tributária será prestado por Procuradores do Município designados pela Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 250 - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em regulamento.

§3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 251 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

Art. 252 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - A certidão a que faz referência o "caput" deste artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 315-3031 - CMC (N.E.) 08.357.634/0001-09

CAPÍTULO X
Da Dívida Ativa
SEÇÃO I
CONTRIBUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 253 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§1º - Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art. 254 - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente,

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 255 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 256 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II
COBRANÇA

Art. 257 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 258 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único — A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 259 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 260 - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por Procurador do Município.

§2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.

§3º - As guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:

I - nome e endereço do devedor;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere,

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais;

V - autenticação.

Art. 261 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 262 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 263 - Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.897-000
Fone: (084) 315-3031 - UXX (M.F.) 08.367.630-0001-08

Art. 265 - Ficam proibidos os alforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

Art. 266 - Os arrendamentos serão concedidos mediante requerimento do interessado que provar não possuir outro imóvel, ou que destinará o terreno para fins de cultura necessária ao abastecimento da cidade.

§1º - Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§2º - As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 267 - Nos casos de comisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 268 - Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, alforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 269 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§1º - O valor da Unidade Fiscal Padrão será corrigido mensalmente, segundo os índices adotados pelo Governo Federal para atualização dos seus tributos.

§2º - Anualmente, deverá o Poder Executivo estabelecer o valor da UFP para o mês de janeiro do exercício financeiro seguinte.

Art. 270 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

* Art. 271 - Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 272 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

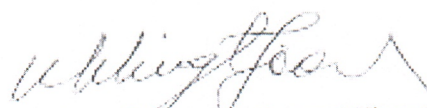
Art. 273 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que dispunham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 274 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 275 - Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 276 - Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a IX, anexas a esta Lei.

Art. 277 - A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de abril de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 60, de 24 de novembro de 1997 e suas alterações posteriores.


Francisco Wellington Soares Neto
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
 Rua Manoel de Sousa Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
 Fone: (084) 315-2031 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

TABELA DE RECEITA ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, A SER COBRADO DE ACORDO COM O VALOR VENAL.

Nº Ord.	TIPO DE IMÓVEL	IMPOSTO	Área Construída	OBSERVAÇÃO
01	Residencial	Isento	Até 50m²	Único Imóvel
02	Residencial	0,3%	Acima de 50m²	Chefe da família com mais de 75 anos
03	Residencial	0,4%	Acima de 50m²	Chefe da família entre 65 a 74 anos
04	Residencial	0,5%	Acima de 50m²	Para os demais imóveis residenciais
05	Comercial	0,5%	Até 20m²	Destinado ao comércio de hortifrutigranjeiros
06	Comercial	0,4%	Até 20m²	Destinado ao comércio de Cereais
07	Comercial	0,5%	Até 20m²	Destinado ao Comércio de Prestação de Serviços
08	Comercial	0,6%	Acima de 20m²	Destinado a todos os comércio exceto os itens 9 e 10
09	Comercial	0,7%	Acima de 20m²	Destinado ao comércio de produtos poluentes
10	Industrial	0,8%	Qualquer área	Destinado a indústria, Clínicas e Hospitais
11	Terreno	0,9	Qualquer área	Terreno em área não beneficiada com pavimentação
11	Terreno	1,0%	Qualquer área	Terreno murado e conservado, em área beneficiada com pavimentação e iluminação pública
12	Terreno	1,2%	Qualquer área	Terreno sem muro, em área beneficiada com pavimentação e iluminação pública.
13	Terreno	1,5%	Qualquer área	Terreno destinado a exploração de atividades comerciais

TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS, SEGUNDO O FATURAMENTO

Nº Ord.	PRESTADOR DE SERVIÇOS	Porcentagem	ITENS DA RELAÇÃO ABAIXO
01	Profissionais liberais	2%	01, 04, 07, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 46, 47, 48, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86
02	Empresas Pública e Privada	5%	02, 03, 05, 06, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 46, 47, 48, 48, 51, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 86, 87, 88, 89, 87, 88, 89, 90 e 91
03	Empresa Prestadora de Serviços Urbano	4%	09, 16, 17, 51, 52, 54, 55 e 72.
04	Micro Empresa Prestadora de Serviços	3%	10, 11, 25, 26 e 27
05	Empresa Prestadora de Serviços de Obras, com direito a dedução do valor da material utilizado -	5%	02, 03, 08, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70 e 71.
06	Pequena Empresa Prestadora de Serviços Avulso	3%	37, 38, 39, 47, 53, 54, 55, 72, 73, 75, 76, 78 e 89.

**ANEXA III
LISTA DE SERVIÇOS**

- 01) - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02) - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03) - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
- 04) - Enfermeiros, obstetras, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05) - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06) - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano
- 07) - Médicos Veterinários.
- 08) - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09) - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10) - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11) - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres
- 12) - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo
- 13) - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 14) - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 15) - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 16) - Incineração de resíduos quaisquer.
- 17) - Saneamento ambiental e congêneres
- 18) - Assistência Técnica.
- 19) - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 20) - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 21) - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 22) - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 23) - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 24) - Traduções e interpretações
- 25) - Avaliação de bens.
- 26) - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 27) - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza
- 28) - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

un

- 29) - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 30) - Demolição;
- 31) - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32) - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 33) - Florestamento e reflorestamento.
- 34) - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 35) - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 36) - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 37) - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 38) - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 39) - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 40) - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 41) - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 42) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 43) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 45) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46) - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 47) - Despachantes
- 48) - Agentes de propriedade industrial.
- 49) - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 50) - Leilão.
- 51) - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 52) - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- and*

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 345-3031 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

- 53) - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 54) - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 55) - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 56) - Diversões públicas
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) billares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) hailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas/ou de destreza física/ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos
- 57) - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 58) - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiodifusão ou de televisão).
- 59) - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 60) - Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagem e mixagem sonora.
- 61) - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
- 62) - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 63) - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 64) - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 65) - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 66) - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 67) - Recmchutagem ou conserto de pneus para o usuário final.
- 68) - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 69) - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 70) - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 71) - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 72) - Colocação de molduras e alins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 73) - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 74) - Funerais.



75) - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
76) - Tinturaria e lavanderia.

77) - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

78) - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

79) - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

80) - Advogados

81) - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

82) - Dentistas.

83) - Economistas.

84) - Psicólogos.

85) - Assistentes sociais.

86) - Relações públicas

87) - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

88) - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)

89) - Transporte de natureza estritamente municipal.

90) - Hospedagem em hotéis, mótéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)

91) - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
 Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987-000
 Fone: (084) 315-9631 - CGC (ME) 08.357.634-0001-08

ANEXO IV
TABELA DE RECEITA
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Nº Ord.	TIPO DE IMÓVEL	Porcentagem	CONCEITUAÇÃO
01	POPULAR	1,5%	Imóvel residencial com até 50m² de área de construção
02	Sistema Financeiro de Habitação	2%	Imóvel financiado pelo Sistema Finc. de Habitação
03	Demais Imóveis	3%	Comercial e Residencial.

TABELA DE RECEITA ANEXO V
TAXA DO PODER DE POLÍCIA

Nº Ord.	TIPO DE COMÉRCIO	UFIR/ANO	CLASSIFICAÇÃO
01	Bares, restaurantes, churrascaria e Balneares	25	Funcionamento diário 10 a 24 horas dias
02	Bares, restaurantes, churrascaria e Balneares	25	Funcionamento em horário comercial
03	Hoteis, pousadas e pensões	40	Com dormitório com banheiro
04	Agentes Financeiros	200	Banco.

ANEXO VI
TABELA DE RECEITAS
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nº Ord.	TIPO DE COMÉRCIO	UFIR/ANO	CLASSIFICAÇÃO
01	Comércio Varejista	20	Gêneros Alimentícios, tecidos, confecção, cama e mesa e hortifrutigranjeiros.
02	Comércio Varejista	30	Bebidas, hotéis e alimentação
03	Comércio Varejista	40	Produtos poluente e explosivos
04	Indústria	50	Beneficiamento de em geral, exceto explosivos e poluentes
05	Indústria	200	Beneficiamento de material explosivo e poluente

uu p

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
 Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
 Fone: (084) 315-2031 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

ANEXO VII

TABELA DE RECEITAS

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

Nº Ord.	TIPO DE COMÉRCIO	UFIR	CLASSIFICAÇÃO
01	Feira Livre	2/m²/dia	Duas UFIR por metro quadrado/dia
02	Comércio Eventual e Ambulante	3/dia	Três UFIR por dia
03	Comércio de comidas caseira e frutas	1/dia	Uma UFIR por dia
04	Comércio de prestação de Serviços	2/dia	Uma UFIR por dia ou 20 UFIR por mês
05	Show, exposição, desfile, colocação de palanques	20/dia	Vinte UFIR por dia
06	Atividades recreativa e esportivas	10/dia	Dez UFIR por dia
07	Exploração de meios de publicidade	05/dia	Cinco UFIR por dia
08	Outras atividades	-	O Agente Tributário Arbitrará

ANEXO VIII

TABELA DE RECEITAS

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANISMO DE ÁREAS PARTICULARES

Nº Ord.	TIPO DE OBRA	QUANT. UFIR	CLASSIFICAÇÃO
01	Residencial	20	Com duração prevista de 7 a 12 meses
02	Residencial	50	Com duração prevista de 3 a 6 meses
03	Residencial	30	Com duração prevista inferior a 3 meses
04	Comercial	100	Com duração prevista de 7 a 12 meses
05	Comercial	75	Com duração prevista de 3 a 6 meses
06	Comercial	20	Com duração prevista inferior a 3 meses

u-p

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
 Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
 Fone: (084) 315-3031 - CGC (ML) 08.357.634/0004-08

ANEXO IX
TABELA DE RECEITAS
TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Nº Ord	DENOMINAÇÃO		%/UFIR	CLASSIFICAÇÃO
01	Iluminação Pública	Residencial	-	Sobre o valor da fatura
02	Limpeza Pública	Residencial	20/UFIR/Ano	Residência com mais 120m² de área construída
03	Limpeza Pública	Residencial	10/UFIR/Ano	Residência com menos de 120m² de área construída
04	Limpeza Pública	Comercial	30/UFIR/Ano	Hotéis, bares e restaurantes
05	Limpeza Pública	Comercial	15/UFIR/Ano	Os demais comércios
06	Limpeza Pública	Terreno	30/UFIR/Ano	Terreno sem muro
07	Limpeza Pública	Terreno	15/UFIR/Ano	Terreno murado
08	Uso do Mercado Público	Galpão	2/UFIR/dia/m²	Área interna do Mercado Público
09	Uso do Mercado Público	Cômodo	20/UFIR/mês	Cômodo com até 10m² de área construída
10	Uso do Mercado Público	Cômodo	30/UFIR/mês	Cômodo com mais de 10m² de área construída
11	Comercialização de Animais	Banca	2/UFIR/Animal	de porte igual ou inferior a 50kg, comercializado em açougue ou em feire livre
12	Comercialização de Animais	Banca	3/UFIR/Animal	de porte superior a 50kg, e inferior 150, comercializado em açougue ou em feire livre
13	Comercialização de Animais	Banca	5/UFIR/Animal	De porte superior a 150 kg, comercialização em açougue público ou em feira livre
14	Comerc. de Aves e peixes	Banca	1/UFIR/70Kg	Aves e pescados
15	Animais Abatidos	Matadouro	3/UFIR/Animal	Animais de Grande Porte (bovinos)
16	Animais Abatidos	Matadouro	1/UFIR/Animal	Animais de Peq. Porte (ovino, caprino e suíno)
17	Fotocópia	Fotocópia	5% da UFIR/Un	Fotocópia de qualquer documento, em uma face
18	Documento a Pessoa Física e Jurídica	Expedição	1UFIR	Expedição de documentos a pessoa física e jurídica, contrato, lavratura de termos e outros documentos
19	Concurso Público	Inscrição	20/UFIR	Inscrição em concurso público.
20	Realização de Vistoria	Vistoria	10UFIR	Realização de Vistoria de Fiscalização.

unp